

Taubaté, 15 de dezembro de 2025

Termo de Deliberação – Pregão Eletrônico 132/25

“Aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e foto”

DA IMPUGNAÇÃO:

“A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita no CNPJ 06.213.683/0001-41, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação com esclarecimento, ao qual segue abaixo.

1. DA CERTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA E EMC - ITEM 8

Verifica-se que o edital solicita Certificação de Segurança e EMC. Contudo, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por meio de seus Atos Normativos mais recentes, ampliou o escopo dos processos de homologação para equipamentos que possuem interfaces de comunicação, tais como Wi-Fi, Bluetooth, Ethernet, entre outras. Atualmente, a homologação não se restringe mais à avaliação isolada do módulo de radiofrequência (RF), passando a abranger o produto eletrônico como um todo.

Nesse contexto, a ANATEL realiza verificação técnica completa do equipamento, incluindo requisitos mínimos de segurança elétrica, compatibilidade eletromagnética relacionada tanto às emissões quanto à imunidade, conformidade das interfaces multimídia e análise documental integral do produto. Dessa forma, equipamentos como displays interativos, quando devidamente homologados pela ANATEL, já são submetidos a avaliações que contemplam os principais aspectos associados à segurança elétrica e à compatibilidade eletromagnética (EMC).

No território nacional, a ANATEL é a autoridade regulatória competente para equipamentos eletrônicos que possuam telecomunicações integradas, sendo sua homologação obrigatória para todos os produtos que utilizam radiofrequência ou interfaces de comunicação.

Assim, a homologação ANATEL assegura que o produto foi avaliado por laboratório acreditado, atende aos requisitos mínimos de segurança elétrica definidos no Brasil, cumpre os limites nacionais de emissões eletromagnéticas, possui verificações de imunidade e conformidade técnica e é considerado seguro para uso em ambientes escolares ou administrativos.

Conforme previsto na legislação vigente e nos Atos Normativos de certificação da ANATEL, fica clara a competência regulatória do órgão para a certificação e homologação de equipamentos eletrônicos de telecomunicações utilizados no país.

Ressalta-se ainda que a homologação ANATEL é condição obrigatória para a comercialização e operação do produto em território nacional, sendo a única certificação com força regulatória no Brasil. Normas e certificações internacionais, embora relevantes como referências técnicas, não possuem caráter obrigatório.

Dessa forma, considerando que o objetivo do edital é assegurar a segurança do usuário e a conformidade técnica do equipamento, tais requisitos já são plenamente atendidos pela homologação ANATEL.

Torna-se, portanto, razoável e tecnicamente adequado que o edital aceite a homologação ANATEL como comprovação suficiente dos requisitos de Segurança e EMC, uma vez que essa certificação já engloba os requisitos essenciais de proteção elétrica, avalia emissões eletromagnéticas e imunidade, é emitida por autoridade regulatória nacional e contribui para evitar burocracia excessiva ou restrições indevidas à competitividade entre fornecedores.

Diante do exposto, solicita-se o ajuste do Termo de Referência para que seja aceita a Homologação ANATEL, emitida em nome do fabricante do equipamento, como documento válido para comprovação do item "CERTIFICAÇÃO: SEGURANÇA E EMC".

Tal solicitação fundamenta-se no fato de que a homologação ANATEL é a certificação oficial exigida em território nacional para equipamentos eletrônicos com tecnologias de comunicação integradas, como os displays interativos.

Essa adequação está alinhada aos princípios da vinculação à realidade técnica nacional, da redução de custos operacionais, da não restrição indevida ao mercado e da padronização regulatória aplicável no Brasil".

A Vossa Senhoria, Pró-reitor de Administração, Prof. Dr. Renato Rocha

DO PARECER:

Considerando que o acolhimento da impugnação implicaria a necessidade de republicação do processo, inexistindo mais datas disponíveis para a realização

da sessão no exercício corrente, e visando não prejudicar os demais setores requisitantes, sugere-se o afastamento do item 8 do presente certame, sem a manutenção da data da sessão já publicada.

Registra-se, ainda, a inexistência de tempo hábil para manifestação do setor requisitante e para submissão da presente impugnação à análise jurídica, uma vez que o prazo para resposta à impugnação se encerra na presente data, em 15/12/2025, às 23h59.

O apontamento apresentado pela empresa já foi encaminhado ao setor requisitante para ciência e providências, e o referido item será oportunamente reavaliado para futura contratação.



André Luiz Delamare Ferreira Pontes
Pregoeiro

Ao Serviço de Licitações e Compras,

Em análise à manifestação do Pregoeiro acerca da impugnação apresentada, e considerando as justificativas expostas, especialmente quanto à inexistência de tempo hábil para republicação do certame no exercício corrente, bem como à necessidade de resguardar o interesse público e a continuidade do atendimento aos demais setores requisitantes, acolho a sugestão apresentada.

Dessa forma, autorizo o afastamento do item 8 do presente processo licitatório, mantendo-se a data da sessão já publicada, devendo o item em questão ser oportunamente reavaliado pelo setor requisitante para futura aquisição.

Encaminhe-se para as providências cabíveis e regular prosseguimento do certame.



Prof. Dr. Renato Rocha
Pró-reitor de Administração



Taubaté, 15 de dezembro de 2025

Esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 132/2025

“Aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e foto”

01)QUESTIONAMENTO:

“O edital não menciona o prazo de garantia dos produtos. Como o usualmente praticado é de 12 (doze) meses, entendemos que este deva ser o prazo considerado pelas empresas proponentes. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA: Sim, apesar de não estar informado na forma expressa, aplica-se o prazo de garantia legal previsto na legislação vigente, sendo este de 12 (doze) meses.

André Luiz Delamare Ferreira Pontes
Pregoeiro